



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PARECER JURÍDICO**

**Proc. Administrativo nº 2023/2/1253**

**Contrato nº 107/2024**

**Pregão Eletrônico nº 034/2023**

**Solicitante:** Fundo Municipal De Saúde;

**Assunto:** Prorrogação de Contrato Administrativo – contratação de empresa especializada em limpeza de fossa séptica.

À Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços Contínuos. Lei Federal nº 8.666/93. Prorrogação dentro do limite legal. Demonstração de Vantagem Econômica e Regularidade Fiscal. Possibilidade jurídica.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a solicitação de prorrogação do Contrato Administrativo nº 107/2024, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2023-PMC, cujo objeto é a prestação de serviços especializados em limpeza de fossa séptica das diversas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

A Contratada, PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA (CNPJ: 00.626.469/0001-30), manifestou interesse em continuar prestando os serviços, com o valor global da prorrogação de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), pelo prazo de mais 12 (doze) meses. O contrato original foi celebrado com duração de 12 (doze) meses, com vigência de 19/04/2024 a 19/04/2025. A prorrogação solicitada, com início em 2025 e término em 2026, representa a primeira prorrogação do ajuste, mantendo-o dentro do limite legal de 60 (sessenta) meses previsto para contratos de serviços contínuos.

Para instruir o pedido de prorrogação, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

1. Manifestação do Fiscal de Contrato atestando a regularidade dos serviços prestados, destacando a essencialidade do serviço para a saúde pública e o interesse público na manutenção dos serviços contínuos;
2. Manifesto de Prorrogação da PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA, manifestando interesse na prorrogação por 12 (doze) meses com os preços estabelecidos para a prorrogação.
3. Certidões de regularidade fiscal (Receita Federal do Brasil/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará – SEFA/PA, e do Município de Barcarena/PA – sede da empresa), trabalhista (CNDT), e de FGTS



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(CRF) da Contratada, todas válidas e com situação regular ou positiva com efeito de negativa.

4. Pesquisa de mercado confirmando a vantajosidade econômica da prorrogação contratual.
5. Despachos internos e informações de Dotação Orçamentária já acostada aos autos para o exercício de 2026, atestando a existência de recursos.
6. Minuta de Termo Aditivo, apresentada para análise e aprovação.

Em síntese, o processo busca fundamentar a prorrogação do contrato, que se encontra em sua segunda prorrogação, dentro do limite legal de 60 (sessenta) meses para serviços contínuos, amparando-se na essencialidade do serviço, na vantajosidade econômica atestada por pesquisa de mercado e na regularidade da documentação para a administração pública.

É o relatório.

## II. DO PARECER.

Impende destacar que a Procuradoria elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade de prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico. Ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público que prevalecerá nesta demanda.

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

### III.1. Do Regime Jurídico Aplicável.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise da presente solicitação de prorrogação contratual se dará sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93. Embora a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) esteja atualmente em vigor, o processo licitatório que originou o Contrato Administrativo nº 107/2024 (Pregão Eletrônico SRP nº 034/2023-PMC) foi iniciado e concluído sob a vigência das leis anteriores.

Nesse sentido, o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a ultratividade das normas revogadas para os contratos celebrados ou para os procedimentos licitatórios iniciados sob suas regras. Dispõe o referido artigo que: "Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta."



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ademais, os contratos e seus aditamentos celebrados em decorrência dos processos licitatórios regidos pela Lei nº 8.666/93 continuarão a ser regidos por essa lei durante toda a sua vigência, incluindo suas eventuais prorrogações. Assim, em observância ao princípio do *tempus regit actum* e art. 191, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021, o Contrato nº 107/2024 permanece submetido às normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002.

### **III.2. Da Prorrogação do Contrato Administrativo.**

A prorrogação dos contratos administrativos no âmbito da Lei Federal nº 8.666/93, que rege o presente instrumento, encontra-se disciplinada no seu artigo 57. Especificamente para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o inciso II do referido artigo estabelece que a duração dos contratos poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

No caso em análise, o Contrato nº 107/2024, inicialmente com duração de 12 (doze) meses (de 19/04/2024 a 19/04/2025), foi prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com vigência de 2025 a 2026 e está em instrução processual para prorrogação por mais 12 meses (2026-2027), de modo a ter 36 meses de vigência contratual.

Esta prorrogação configuraria a segunda extensão do contrato, estando, portanto, em total conformidade com o limite máximo de 60 (sessenta) meses previsto no Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 para serviços contínuos.

A prorrogação do prazo contratual é justificada pela imperiosa necessidade de continuidade do serviço de limpeza de fossa séptica, que é essencial para a manutenção das condições sanitárias nas unidades atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde. A interrupção deste serviço causaria graves prejuízos à saúde pública e ao funcionamento adequado das atividades administrativas e, sobretudo, finalísticas.

De modo complementar, para que a prorrogação seja considerada legal sob a ótica do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, certifica-se que os autos demonstram a vantajosidade econômica na prorrogação, mediante Pesquisa de Mercado, com média financeira acima do valor global contratual de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). Ato contínuo, foi apresentada a dotação orçamentária para a prorrogação e renovação contratual pretendida.

Portanto, a prorrogação do Contrato Administrativo nº 107/2024 é juridicamente possível, pois a prestação dos serviços de limpeza de fossa séptica é fundamental para a manutenção da saúde pública e para o cumprimento dos objetivos institucionais do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, sendo sua continuidade indispensável para o pleno funcionamento das atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos atendidos.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### III.3. Da Análise da Documentação e da Minuta de Termo Aditivo.

As certidões de regularidade da empresa PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA (CNPJ: 00.626.469/0001-30) encontram-se válidas e demonstram a habilitação jurídica e fiscal da contratada, o que é condição indispensável para qualquer aditamento contratual, conforme disposto no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas contratuais pertinentes. A certidão positiva com efeitos de negativa, se for o caso, indica que os débitos estão com exigibilidade suspensa, o que a equipara a uma certidão negativa para fins de contratação com a Administração Pública.

A existência de dotação orçamentária específica para o exercício de 2026 já foi acostada aos autos, conforme atestado e referenciado no Termo Aditivo, requisito essencial para a prorrogação contratual, em observância ao disposto no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à minuta do Termo Aditivo, após análise, verifica-se que ela atende aos requisitos legais e às condições estabelecidas para a prorrogação contratual. As cláusulas relativas ao objeto, prazo, valor, dotação orçamentária e ratificação das demais condições do contrato original estão em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a documentação acostada aos autos, incluindo a pesquisa de mercado que confirma a vantajosidade econômica e a dotação orçamentária já existente, este Setor Jurídico **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da prorrogação do Contrato Administrativo nº 107/2024 com a empresa PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para evitar a paralisação de serviços essenciais, conforme apresentado pela justificativa técnica anexada aos autos.

Em tempo, certifica-se que a minuta do Termo Aditivo acostada aos autos atende aos requisitos legais. Recomenda-se que a formalização do Termo Aditivo observe rigorosamente as demais disposições legais e contratuais aplicáveis, em especial quanto à publicação e à autorização da autoridade competente.

Por fim, após a efetiva prorrogação contratual, devem ser acostadas nos autos deste processo a deliberação final do Ordenador de Despesas antes de eventual celebração do termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal, 10 de abril de 2026.

**Yuri Ovalles Palmeira**

OAB/PA nº 21.878